

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Pedro Garcia, prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009-2012, e Renê Coimbra, prefeito da mesma cidade na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 03622/2012 (peça 5), que tinha por objeto a “*construção de uma unidade de educação infantil no Beco Domingos Sávio*”.

2. Como consta do relatório instrutivo prévio, o fundamento para a constituição do presente processo foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, da ordem de R\$ 291.011,52.

3. Citou-se o prefeito que subscreveu o ajuste, Sr. Pedro Garcia – pela não comprovação do emprego do numerário repassado e por não disponibilizar condições mínimas e necessárias para que o seu sucessor assim o fizesse. Também se promoveu a audiência do prefeito que o sucedeu, Sr. Renê Coimbra – pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso 03622/2012, expirado em 5/10/2015.

4. Haja vista que, chamados a ofertar defesa (em notificação pessoal), os responsáveis permaneceram silentes, configura-se a respectiva revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. No contexto reportado, e tomando por base a instrução ofertada pela SecexTCE, acompanho o encaminhamento proposto e, por seus fundamentos, decido julgar as contas dos responsáveis irregulares. Ao Sr. Pedro Corrêa, cumpre condená-lo em débito, no valor integral dos recursos repassados, aplicando-lhe a multa respectiva ao art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao Sr. Renê Coimbra, prefeito sucessor, adequada a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em face do descumprimento do prazo para a prestação de contas aludida.

6. No que se refere, finalmente, à dosimetria da pena a ser aplicada ao Sr. Pedro Corrêa (art. 57 da Lei Orgânica do TCU), pesa contra o responsável o histórico de inadimplementos narrado pela unidade técnica, os quais são, majoritariamente, relativos a processos já transitados em julgado no âmbito desta Corte:

“OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. *Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
<i>Pedro Garcia</i>	<i>025.880/2020-9 (TCE, aberto); 044.758/2021-9 (TCE, aberto); 033.943/2019-2 (TCE, aberto); 000.181/2022-6 (CBEX, encerrado); 000.182/2022-2 (CBEX, encerrado); 012.202/2019-3 (TCE, aberto); 033.297/2015-0 (TCE, encerrado); 023.836/2018-0 (CBEX, encerrado); 023.835/2018-4 (CBEX, encerrado); 015.299/2020-1 (CBEX, encerrado); 015.300/2020-0 (CBEX, encerrado); 023.359/2018-8 (CBEX, encerrado); 023.358/2018-1 (CBEX, encerrado); 021.736/2016-2 (CBEX, encerrado); 021.699/2016-0 (CBEX, encerrado); 021.734/2016-0 (CBEX, encerrado); 020.465/2017-3 (TCE, encerrado); 013.224/2017-4 (TCE, encerrado); 009.878/2015-7 (TCE, encerrado)</i>
<i>Renê Coimbra</i>	<i>012.202/2019-3 (TCE, aberto)</i>

7. Razoável, portanto, a aplicação de penalidade de R\$ 375.000,00, relativa a aproximadamente 70% do valor atualizado do prejuízo.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de maio de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator